

## **LEI Nº 1066, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2025.**

Dispõe sobre a apreensão, identificação e responsabilização de animais soltos nas vias urbanas, rurais e rodovias no Município de Brejão e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BREJÃO, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º.** Fica instituído o programa de fiscalização, apreensão e responsabilização de animais soltos nas vias urbanas, rurais e rodovias do Município de Brejão, visando à redução de acidentes de trânsito e à proteção da vida de motoristas, pedestres e dos próprios animais.

**Art. 2º.** Os proprietários de animais de grande porte (bovinos, equinos, ovinos muares e outros) deverão realizar o cadastro dos semoventes junto à Prefeitura Municipal, com identificação individual obrigatória.

**I – A identificação dos animais poderá ser feita por meio de:**

- a) Microchip eletrônico –** Dispositivo subcutâneo contendo código numérico único, compatível com sistemas de leitura utilizados pelo município.
- b) Brincos ou argolas numeradas –** Fixadas na orelha, com identificação registrada no cadastro municipal.
- c) Tatuagem ou marcação a frio –** Aplicada de forma indolor e não invasiva, respeitando normas de bem-estar animal.

**II – O cadastro deverá conter os dados do responsável, endereço da propriedade e as características do animal.**

**III – Em caso de descumprimento, o proprietário estará sujeito a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por animal não cadastrado.**

**Art. 3º** Os Animais encontrados soltos em vias públicas serão apreendidos pela fiscalização municipal e encaminhados a um curral municipal ou espaço adequado destinado a tal finalidade.



I – O proprietário deverá pagar uma taxa de resgate para reaver o animal, cujo valor será fixado pelo Executivo por meio de Decreto.

II – Caso o proprietário não reclame o animal no prazo de 15 dias, o mesmo poderá ser doado, leiloado ou destinado a instituições de proteção animal.

III – Se o animal solto causar acidente, o dono será responsabilizado por danos materiais e morais, podendo responder criminalmente em casos de ferimentos graves ou óbito.

Art. 4º. A Prefeitura deverá promover campanhas educativas para orientar a população rural e urbana sobre os riscos e penalidades da soltura de animais em vias públicas.

Art. 5º. Fica criado um canal de denúncias via telefone ou aplicativo para que a população possa informar sobre animais soltos nas vias públicas.

Art. 6º. O município deverá mapear os pontos mais críticos e instalar placas de alerta e cercas de contenção nos trechos mais afetados.

Parágrafo único. Poderão ser firmadas parcerias com sindicatos rurais e associações de criadores para a implantação de boas práticas no manejo de animais.

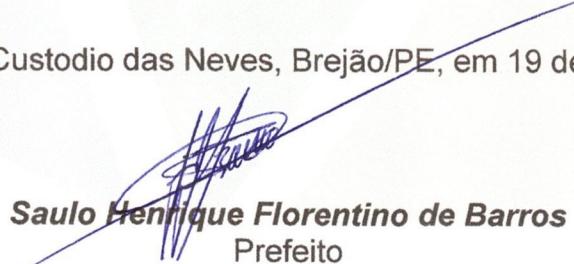
Artigo 7º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 dias após sua publicação.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Palácio José Custodio das Neves, Brejão/PE, em 19 de novembro de 2025.



**Saulo Henrique Florentino de Barros**  
Prefeito